



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 6º, incisos VII, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, XII, XIV, alíneas “a”, “c”, “d” e “g”, da Lei Complementar nº 75/93; nos art. 1º, incisos I, II, III e VI, da Lei nº 7.347/85, alterada pela Lei nº 10.257/01, nos arts. 796 e seguintes, do Código de Processo Civil e demais normas legais pertinentes, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO LIMINAR



Em desfavor de

- 1) **Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal Brasília Ambiental – IBRAM**, autarquia, criada pela Lei Distrital nº 3.984, de 28 de maio de 2007, na pessoa de seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 02, Edifício Maria Ramos Parente, CEP: 70.070-928 – Brasília-DF, telefone (61) 3325-6868, e,
- 2) **Antares Engenharia Ltda.**, sociedade comercial de direito privado, CNPJ 05653530/0001-52, estabelecida no SGCV SUL, Lote 24, Prédio 2, Guará II – DF, CEP: 71.215-100, telefones (61) 3878-2500 e 3878-2558 .

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I – DO OBJETO

A Lei nº 7.347/85 (arts. 3º, 11 e 13) determina que a ação civil pública pode ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor; havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou Conselhos Estaduais.



Duas, portanto, são as principais formas de reparação do dano ambiental: a) o retorno ao *status quo ante* e b) a indenização em dinheiro.

A primeira modalidade sempre deve ser tentada, independentemente de ser mais onerosa que a segunda. A reversibilidade ao estado anterior ao dano se faz imperiosa, apesar de nem sempre ser possível.

A presente Ação Civil Pública tem como objeto o cumprimento da obrigação de fazer consistente em que o réu **IBRAM** realize Audiência Pública para apresentar os impactos decorrentes do “Projeto Expansão do Setor Sudoeste”, situado ao lado do INMET, inserido na área tombada do Plano Piloto de Brasília, em razão da inobservância do **princípio da participação**, insculpido na Constituição da República, caput do artigo 225, que pressupõe o **direito à informação**, indispensável para que a comunidade tenha condições de participar na formulação e execução da política do ambiente, e na legislação urbanística-ambiental, em especial no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades e na Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, bem como suspenda os efeitos da Licença Prévia nº 24/2009 expedida pelo IBRAM (DODF de 20 de outubro de 2009, p. 40) em favor da Antares Engenharia e de quaisquer atos autorizativos do Poder Público que, de alguma forma, respaldem a implantação da Quadra 500, no Setor Sudoeste – DF, até decisão final do processo.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

É função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, CF).

É dever do Ministério Público a função de zelar para que os poderes públicos e os serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso I, CF).

Outrossim, o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “b” e, principalmente a alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93, afirmam a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação civil pública, respaldando o que dispõe o art. 129, incisos III e VI, da CF, estabelecendo o seguinte:

*“Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:
I,II,III,IV,V,VI – (...) omissis (...);
VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
a) a proteção dos direitos constitucionais;
b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor.
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;(...)” (grifo nosso).*

Por sua vez, o denominado Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01, ao alterar a redação do art. 1º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), inseriu em seu inciso III, a ordem urbanística como objeto de proteção pela via processual da ação civil pública.

Portanto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** detém legitimidade



ativa para ingressar com a presente ação civil pública, na busca de zelar pela ordem urbanística, nos termos legais, bem como a preservação do meio ambiente e do patrimônio público, agindo na proteção de interesses sociais.

Confira-se o precedente seguinte:

“LEGITIMIDADE. MP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM. O MP tem legitimidade para propor ação civil pública objetivando que o Distrito Federal não conceda termo de ocupação, alvarás de construção e de funcionamento, deixe de aprovar os projetos de arquitetura e/ou engenharia a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que ocupem ou venham ocupar áreas públicas de uso comum do povo, localizadas em quadras do Plano Piloto de Brasília. Nada impede que se faça, nesta ação, o controle de constitucionalidade incidenter tantum, contudo sem eficácia de coisa julgada, logo sem eficácia erga omnes. Prosseguindo o julgamento, a Turma deu provimento ao recurso”. (REsp 419.781-DF Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/11/2002, Informativo nº 155, de 18 a 22 de novembro de 2002).

III – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS

Compete ao Réu, **IBRAM**, promover o licenciamento de toda e qualquer atividade ou empreendimento considerado efetiva ou potencialmente poluidor, bem como daqueles capazes de causar degradação ambiental, em todo o território do Distrito Federal (artigo 3º. da Lei 3.984/07).

A presente Ação Civil Pública tem como objeto o cumprimento da obrigação de fazer consistente em que o réu **IBRAM** realize Audiência Pública para apresentar os impactos decorrentes do



“Projeto Expansão do Setor Sudoeste”, situado ao lado do INMET, inserido na área tombada do Plano Piloto de Brasília, cumprido o disposto na legislação, devendo ainda suspender os efeitos da Licença Prévia nº 24/2009 expedida pelo IBRAM (DODF de 20 de outubro de 2009, p. 40) em favor da Antares Engenharia e de quaisquer atos autorizativos do Poder Público que, de alguma forma, respaldem a implantação da Quadra 500, no Setor Sudoeste – DF, até decisão final do processo.

A sociedade comercial de direito privado ANTARES ENGENHARIA, vencedora da licitação, obteve a **Licença Prévia nº 24/2009**, expedida pelo réu IBRAM (DODF de 20 de outubro de 2009, p. 40), cujos os efeitos a presente ação visa suspender liminarmente e anular definitivamente.

Assim, estão ambos os réus legitimados a figurarem no polo passivo na presente demanda.

IV – DOS FATOS

Em setembro de 2008, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** iniciou a apuração (Inquérito Civil Público nº 08190.020266/08-67-ICP) de fatos noticiados por matérias jornalísticas a respeito da elaboração do projeto urbanístico “Expansão Sudoeste” no SHCSW, Rua “G”, 4ª Avenida, área lindeira ao Eixo Monumental, no Setor Sudoeste, entre as Quadras CCSW, o reservatório da CAESB e o Parque das Sucupiras, cuja implantação tem gerado preocupação de moradores próximos e comunidade em geral, devido aos impactos de trânsito, urbanísticos e ambientais decorrentes.



A fim de instruir o inquérito o MPDFT oficiou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – **SEDUMA** (Ofício nº 396/2008-fl.21, Ofício nº 1079/2008-fl.123, Ofício nº 1082/2008-fl. 128;Ofício nº 651/2009-fl. 403, Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), Instituto Meio Ambiente de Brasília – **IBRAM** (Ofício nº 953/2008-fl.45, Ofício nº 1078/2008-fl. 122, Ofício nº 1085/2008-fl. 129, Ofício nº 1.572/2008-fl. 267, Ofício nº 1.701/2008-fl. 282, Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional- **IPHAN** (Ofício nº 952/2008-fl.44, Ofício nº 1080/2008-fl. 124, Ofício nº 1081/2008-fl. 127, Ofício nº 1.573/2008-fl. 268, Ofício nº 1616/2008-fl. 273, Ofício nº 1.635/2008-fl. 274, Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), **Administração do Sudoeste** (Ofício nº 1086/2008-fl. 130), **APES** (Ofício nº 1087/2008-fl. 131), **Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis-IBAMA** (Ofício nº 1538/2008-fl. 131), **NOVACAP** (Ofício nº 190/20009-fl. 343; Ofício nº 543/2009, Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), **CAESB** (Ofício nº 209/2009-fl. 344; Ofício nº 546/2009-fl. 391, Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), **DETRAN** (Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), **DER** (Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), **Instituto Chico Mendes** (Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400), **ADASA** (Ofício Circular nº 625/2009-fl. 400) e solicitou a realização de vistoria pela **Secretaria de Perícias e Diligências Complementares do MPDFT** (Parecer Técnico nº 195/2008 – DPD/DPE- fls. 249-261; Parecer Técnico nº 14/2009-fls. 340-342; Parecer Técnico nº 57/2009 – DPD/DPE- fls. 383-389), documentos anexos (DOC 1).

A **SEDUMA** por meio Ofício 213.001.603/2008 – GAB/ SEDUMA (fls. 9 e ss., DOC 2), em resposta ao Ofício nº 396/2008- 4ª PROURB, acerca da destinação futura do terreno da Marinha, localizado



no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW, **apresentou** documentos e **informou** que a **área** em questão encontrava-se **destinada a parcelamento futuro**, de acordo com o Projeto de Urbanismo – URB/MDE 147/88, aprovado pelo Decreto nº 11.433, de 19 de dezembro de 1988 e registrado em Cartório no dia 11 de julho de 1989.

Ainda informou que o SHCSW foi elaborado seguindo o escopo das diretrizes apresentadas por Lúcio Costa no documento “Brasília Revisitada”, de 1987 (fls. 09-20, DOC 2). Pela natureza de “parcelamento futuro” na URB/MDE 147/88, não foram estabelecidos os parâmetros para o projeto urbanístico dessa área, os quais foram adiados para quando houvesse o interesse em parcelar.

A **SEDUMA** também afirmou que no ano de 2006 iniciou os estudos urbanísticos da área para o futuro parcelamento, com base na legislação de tombamento de Brasília, Portaria/IBCP nº 314, de 08 de outubro de 1992, e no Decreto Distrital nº 10.829, de 14 de outubro de 1989, eis que a área está inserida no interior da poligonal de tombamento do Plano Piloto de Brasília.

Por fim expõe que o “entendimento técnico desta Secretaria foi de que a gleba deve seguir a estrutura do Plano Piloto e do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste, com a previsão de superquadras residenciais sobre pilotis, iniciando com o Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, tratativas no sentido de definir a tipologia das edificações.”



A **SEDUMA** assim encaminhou cópia do documento **“Diretrizes Urbanísticas para o Plano de Ocupação da Área pertencente à Marinha do Brasil, Setor Sudoeste – RA XXII” (DOC. 3)**, elaborado em maio de 2007, o qual, dentre outras recomendações, determinava que:

“

- *em primeiro plano, far-se-ia um bosque na área non aedificandi denominada Parque das Sucupiras;*
- *em segundo plano, limitar-se-ia os edifícios da área comercial a 3(três) pavimentos, sem pilotis, facultando o uso residencial para os pavimentos superiores;*
- *em sequência, após o comércio local, haveria a faixa arborizada seguida de blocos residenciais de 4(quatro) pavimentos sobre pilotis;*
- *em último plano, estavam os blocos residenciais de e 6(seis) pavimentos sobre pilotis.*
- *ademais, proíbe-se qualquer tipo de cercamento do setor, sendo imperativo o plantio de grande porte na faixa non aedificandi”. (Expediente SEDUMA nº.777.002.018/2008 – fls. 22 a 39 do ICP).*

Após a manifestação da SEDUMA, o Departamento de Perícias e Diligências-DPD/Divisão de Perícias Externas-DPE do MPDFT emitiu pareceres técnicos (Parecer Técnico 195/2008-DPD/DPE referente ao Setor de Habitações Coletivas Sudoeste às fls. 362 e ss., e, Parecer Técnico 57/2009-DPD/DPE, análise dos documentos enviados pela Novacap e pela Caesb, às fls. 383 e ss, DOC. 4), que, em síntese, constataram que o Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI não é conclusivo quanto à viabilidade ambiental do empreendimento a ser implementado na área de parcelamento futuro do SHCSW, que passou a ser denominada de SQSW 500 e 501, pois não foram apresentadas informações, dimensões e parâmetros relativos a diferentes aspectos tais



como redes de drenagem pluvial, esgotamento sanitário, abastecimento de água.

Nesse contexto, após realização, em 26/05/2009, de reunião com algumas instituições públicas, IPHAN, SEDUMA, ICMBIO e IBRAM, ata anexa (DOC. 5), em 21/08/2009, o **MPDFT** remeteu ao IBRAM a **RECOMENDAÇÃO MPDFT nº 49/2009** (DOC. 6) para que realizasse nova Audiência Pública para esclarecimento de todas as dúvidas ainda pendentes relativas ao processo de licenciamento ambiental do “Projeto de Expansão do Setor Sudoeste.”

Em 15/09/2009, o IBRAM respondeu à RECOMENDAÇÃO nº 49/2009-MPDFT por meio do **Ofício nº 100.001.329/2009-PRESI/IBRAM** (DOC. 7).

Ocorre que, da análise dessa resposta do IBRAM e de seus respectivos documentos, o Departamento de Perícias e Diligências-DPD/Divisão de Perícias Externas-DPE do MPDFT emitiu o **Parecer Técnico 205/2009-DPD/DPE, de 25/09/09**, no qual conclui que “o empreendimento não apresenta comprovada a viabilidade ambiental” (fl. 794, DOC. 8).

Acrescente-se que, em 20/10/2009, o réu IBRAM concedeu a Licença Prévia nº 24/2009 (DODF de 20 de outubro de 2009, DOC. 9) a ré Empresa ANTARES LTDA para a atividade de implantação da Área do Setor Sudoeste – Quadra 500, Brasília -DF, ainda que restam-se os esclarecimentos a população e a elaboração de Estudo Ambiental para a verificação da viabilidade ambiental.



Diante do exposto, verifica-se que não houve pelo IBRAM a prestação da devida informação à coletividade sobre os impactos decorrentes do “Projeto Expansão do Setor Sudoeste.”

V – DO DIREITO

V.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O crescimento desordenado e em desrespeito às normas de posturas e ao direito urbanístico no Distrito Federal vem aumentando a cada dia sem o devido controle, comprometendo, sobremaneira, o planejamento urbanístico, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A obediência ou a ofensa aos padrões urbanísticos produzem reflexos à toda a sociedade. As limitações de ordem pública relativas a uso e ocupação do solo, ao direito de construir, a salubridade, a segurança, a funcionalidade e estética da cidade destinam-se a propiciar melhor qualidade de vida à população, porém, sem discriminação, pois todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Tais preceitos atendem à coletividade como um todo, pois preservam os recursos naturais, disciplinam a utilização dos espaços habitáveis e, para o bem estar geral, consagram os critérios de desenvolvimento urbano.

Cabe destacar que, para a obtenção do licenciamento ambiental é necessário que, primeiramente, o empreendimento obtenha licença prévia, a qual atesta a viabilidade ambiental, sendo concedida na fase de planejamento do empreendimento para autorizar somente a



localização e a concepção tecnológica, além de conter orientações que guiarão o desenvolvimento do projeto e os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fase de sua implementação (Resolução Conama nº 237/97, Art. 8º, inciso I).

A avaliação de risco deve ser efetuada na etapa da licença prévia que, conforme determinação legal, destina-se a verificar a viabilidade ambiental – isso é, a avaliação de risco precede à concessão da licença, devendo existir entre ambas uma correlação, sob pena de não ter a avaliação nenhuma utilidade - ademais, por isso, que o conteúdo dos estudos ambientais devem ser, na fase da licença prévia, submetido a audiência pública com o objetivo de se realizar análise/avaliação de risco e para recolher sugestões da coletividade;

Ocorre que a licença prévia relativa ao “Projeto Expansão do Sudoeste” foi concedida ainda que pendentes os devidos esclarecimentos aos questionamentos da coletividade e a comprovação da respectiva viabilidade ambiental do empreendimento apontada no Parecer Técnico 205/2009-DPD/DPE, de 25/09/09, do Departamento de Perícias e Diligências-DPD/Divisão de Perícias Externas-DPE do MPDFT (DOC. 8), em síntese, relativa a: a compensação florestal e ambiental; a drenagem pluvial e o esgotamento sanitário.

Cabe destacar que a inobservância de princípios e regras, estabelecidas na Constituição da República, na legislação urbanística-ambiental e pela Administração Pública, por particulares geram a proliferação de construções sem critérios técnicos, o surgimento de focos de degradação ambiental, incrementando as desigualdades sociais, a marginalização de seus habitantes, nascimento de



congestionamentos no trânsito, redundando no crescimento caótico da cidade.

V. 2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ORIENTAM A AUDIÊNCIA PÚBLICA

Como se sabe, o meio ambiente é tutelado constitucionalmente, especificamente no Capítulo VI do Título VIII, sendo extraído da Carta Magna que o Poder Público não pode olvidar esforços visando a sua proteção. É o que se infere do art. 225, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Com base neste artigo da Constituição Federal, percebe-se a necessidade da participação da coletividade na gestão ambiental, incluindo a gestão das cidades.

Sabe-se que a audiência pública é uma das formas diretas de o administrado participar do processo desenvolvido pela Administração Pública, que pressupõe um debate público, em que vários pontos de vista são confrontados, tanto por parte dos órgãos públicos quanto dos administrados, os quais podem ser levados em consideração na tomada da decisão administrativa.



No que tange aos princípios, que orientam o desempenho das atividades no âmbito administrativo do Poder Executivo, a audiência pública deverá obedecer aos princípios explicitados no artigo 37, da Constituição da República Federativa, sendo que apenas alguns são aplicáveis ao instituto, quais sejam: legalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade determina que a Administração Pública, no exercício de suas funções, observe os exatos termos, limites e finalidades determinada pela Lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

O sentido de Lei compreende tanto as espécies normativas previstas no artigo 59, da Constituição Federal quanto o próprio sistema jurídico como um todo, compreendendo os princípios e as normas constitucionais.

Dessa forma, as audiências públicas conduzidas pela Administração Pública, com base no princípio da legalidade, devem ter seu procedimento de realização pautado por todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A doutrina tem apontado como princípios próprios para a audiência pública o devido processo legal, o informalismo, a oralidade, a publicidade,¹ a participação, e a impessoalidade, sendo a oralidade uma das características essenciais da audiência pública, pois é através dos debates que os presentes têm oportunidade de expor suas ideias ou defender-se dos argumentos dos outros participantes. Ouvir e ser ouvido

¹ Augustin Gordillo. *Tratado de Derecho Administrativo*, t.2, p. XI-15; Adilson Dallari; Sérgio Ferraz. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p.143-144.



por todos é uma garantia que deve ser assegurada pela autoridade competente.

Cabe destaque ao **princípio da publicidade** e ao **princípio da participação**.

O **princípio da publicidade**, consagrado nos artigos 5º, XXXIII, XXXIV, LX e LXXII, 37, *caput* e § 3º,II, e 93, IX, todos da Constituição Federal, decorre do princípio democrático, que proporciona aos cidadãos o acompanhamento e o controle das decisões administrativas. Assim, os agentes públicos devem obedecer ao princípio da publicidade ao executarem suas funções.

A aplicação desse princípio à realização das audiências públicas gera os seguintes deveres aos órgãos da Administração Pública: necessidade de noticiar com antecedência a realização de audiências, possibilidade de acesso ao local por todos os interessados, escolha de dias e horários favoráveis ao comparecimento dos cidadãos, comunicação prévia do conteúdo que será discutido, como forma de **possibilitar que os interessados elaborem suas dúvidas e questionamentos com antecedência**, auxiliando a promoção do debate.

Importa ressaltar que o princípio da publicidade é contrário a comportamentos apressados, precipitados, improvisados e à rapidez insensata e vontade de resultado imediato.

No plano da legislação infraconstitucional, a **publicidade** está prevista no inciso II, do parágrafo 4º do art. 40 do



Estatuto da Cidade, delineada pelos seguintes requisitos: I – ***ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através de meios de comunicação social de massa disponíveis***; II – ***ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação de estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias***; III – ***publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo***.(grifos nossos), e, por seu turno, sendo a **impessoalidade** o princípio que objetiva igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Já o **princípio da participação**, insculpido na Constituição da República, caput do artigo 225, pressupõe **o direito da informação**, indispensável para que a comunidade tenha condições de participar na formulação e **execução da política do meio ambiente**.

A cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o preceituado no inciso II, do artigo 1º, da Constituição da República, e o exercício de tal cidadania dá-se por meio do diálogo direto da população com os poderes públicos, com uma participação ativa dos indivíduos na discussão e aprovação dos assuntos relativos à coletividade.

A participação popular é um dos princípios insertos no Estado Democrático de Direito, o qual vivemos.

Com relação aos assuntos urbanísticos, o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal,



conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das **funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.**"

Sendo que a função social da cidade, a função social da propriedade urbana, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do direito urbanístico.

O Direito Urbanístico tem por objeto normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte a assegurar o bem-estar de seus habitantes.

Da mesma forma, o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas ambientais e urbanas.

Portanto, é indispensável à concretização da gestão democrática das cidades a participação da coletividade, população e associações representativas de vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos urbanísticos, nos termos do art. 2º, inciso II, do Estatuto da Cidade (art. 2º, inciso II, da Lei 10.257/2001);



Conseqüentemente, para a referida concretização, exige que a Administração Pública, ao exercer o seu poder de polícia na defesa do patrimônio público e urbanístico, se pautar pelos princípios constitucionais e proporcione a participação popular, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa.

Ainda que haja existência de lacuna legislativa, ausência de lei específica, no âmbito distrital, quanto ao instituto da audiência pública, para garantir a participação coletiva na gestão urbana, exige-se que a Administração Pública se utilize de dispositivos tais como a Resolução nº 25 e a Resolução nº 009, editadas pelo Conselho das Cidades e pelo CONAMA, respectivamente, as quais estabelecem parâmetros mínimos para a realização de uma audiência pública, tratando-se de aspectos referentes à convocação, ao local de realização do evento e a sua forma de condução.

Dessa forma, no caso em tela, não há razão nem fundamento legal para a Administração se omitir em realizar audiência pública com o objetivo de apresentar os impactos decorrentes no “Projeto Expansão do Setor Sudoeste.”

As supracitadas Resoluções podem servir de parâmetro para realização de audiências públicas, no âmbito do Distrito Federal, de modo a assegurar segurança e transparência no exercício desse importante instrumento democrático.

Assim, é forçoso verificar o direito à publicidade, informação e participação e a necessidade da coletividade ter



conhecimento dos impactos decorrentes da implantação do “Projeto Expansão do Setor Sudoeste”.

Tratando-se de princípios constitucionais, nem mesmo a legislação e muito menos a Administração Pública podem contrariá-los, de sorte que, qualquer ato precipitado que possa causar dano ao meio ambiente é passível de ser obstado judicialmente por afrontar a Carta Magna.

É necessário ressaltar que a licença ambiental não é uma mera formalidade, mas sim um requisito indispensável para que se evitem danos ambientais e permitir a publicidade das informações sobre os impactos da atividade a ser licenciada, bem como, a participação da coletividade.

No caso em tela, como considerado no Parecer Técnico 205/2009-DPD/DPE, de 25/09/09, do Departamento de Perícias e Diligências-DPD/Divisão de Perícias Externas-DPE do MPDFT (DOC.8, fls. 785- 786), “ a gestão democrática das cidades deve ser efetivada por meio da participação popular e de associações representativas de vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, II, da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade). No entanto, a participação popular na defesa do meio ambiente, princípio insculpido na Constituição da República, caput do artigo 225, pressupõe o direito à informação, indispensável para que a comunidade tenha condições de participar da formulação e execução das políticas ambientais e urbanas.”



Nesse sentido, o Departamento de Perícias e Diligências-DPD/Divisão de Perícias Externas-DPE do MPDFT entende “ser necessário o esclarecimento de diversos pontos sobre o referido empreendimento, que ainda permanecem obscuros, de modo que a comunidade interessada tenha oportunidade de ter acesso a todas as informações consideradas importantes para a formação de opinião.”

Acrescente-se que esse parecer técnico, às fl. 794 (DOC.8), concluiu que “o empreendimento não apresenta comprovada a viabilidade ambiental,” “isto porque: 1) Ainda resta pendente a manifestação conclusiva da Novacap quanto aos cálculos apresentados no Rivi atualizado sobre a drenagem no Setor; 2) Ainda restam dúvidas quanto à capacidade do lago Paranoá em assimilar o fósforo e o nitrogênio, apesar das medidas que foram propostas. Enquanto essas não forem executadas e não se demonstrarem a funcionalidade e o êxito dessas medidas, não resta, na atualidade, demonstrada, inequivocamente, a viabilidade ambiental da proposta de expansão do Setor; 3) Entendemos que, segundo Nota Técnica oriunda da reunião com o GDF, será apenas a partir de uma listagem dos empreendimentos pretendidos na bacia e cujos impactos seja passíveis de assimilação pelo lago Paranoá, é que se poderá avaliar essa capacidade de suporte para, então, se orientarem as medidas e as soluções para cada proposta de intervenção.”

Todavia, no Processo 030.006.022/89 – IBRAM, que trata do licenciamento ambiental do Setor Habitações Coletivas Sudoeste (SHCSW), o réu emitiu Licença Prévia nº 24/2009 (publicação DODF, de 20/10/2009, DOC. 9) sem os devidos debates e esclarecimentos das dúvidas da coletividade sobre os impactos



decorrentes do “Projeto Expansão do Setor Sudoeste” e respectiva comprovação viabilidade ambiental do empreendimento, isso em total afronta a legislação ambiental-urbanística.

É, portanto, absolutamente não condizente com as etapas do licenciamento ambiental a emissão de licença sem a devida publicidade das informações sobre os impactos decorrentes do “Projeto de Expansão do Setor Sudoeste.”

Desta forma, em razão da conduta do réu, verifica-se a necessidade da adequada publicidade das análises sobre a viabilidade ambiental do “Projeto Expansão do Sudoeste” e da participação da coletividade por meio da realização de nova audiência pública.

V.3. DA RESPONSABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL PELO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: EXIGÊNCIA DA DEVIDA PUBLICIDADE DAS INFORMAÇÕES NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

É a própria Constituição Federal que estabelece expressamente, em seu artigo 23, incisos I, III e VI, a competência do Distrito Federal para “*zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público”, “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural”, bem como “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.”*



Por sua vez, o artigo 30, inciso VIII, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios (e, portanto, ao Distrito Federal, pois, nos termos do art. 32, § 1º, da Constituição Federal, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, corroborados pelo art. 14, da LODF) “exercer o poder de polícia administrativa” (art. 15, XIV, da LODF).

Cabe observar, dentre os atos de polícia em meio ambiente, a licença ocupa lugar de destaque. Trata-se da forma mais frequente de controle da Administração Pública sobre as atividades poluidoras ou capazes de causar danos ambientais. No procedimento administrativo de licenciamento, o órgão público competente, por provocação do interessado, pode averiguar a legalidade e as condições técnicas de obra ou atividade, de modo a expedir a licença ou negá-la, se não forem preenchidos os requisitos legais. Ao conceder a licença, outrossim, a Administração Pública pode efetuar uma série de exigências técnicas a serem seguidas pelo interessado, de modo a evitar ou mitigar os danos e impactos sobre o meio ambiente.

A licença ambiental é, como todas as outras espécies de licença, ato vinculado, e, portanto, o órgão competente, antes de expedi-la, deve averiguar se a postulação do empreendedor encontra amparo na lei. Deve, outrossim, o atendimento, pelo interessado de todas as exigências legais, dentre elas a devida publicidade do licenciamento ambiental.

Não obstante isso, o réu não oportunizou o acesso da coletividade a todas as informações do licenciamento ambiental do “Projeto Expansão do Sudoeste”, conforme se exige a lei.



Os fatos apontados acima demonstram a omissão da Administração em cumprir da legislação ambiental (Constituição da República Federativa de 1988 e legislação urbanística-ambiental, em especial no art. 2º, inciso II, da Lei nº 10.257/2001, Estatuto da Cidade, na Resolução nº 25 do Conselho das Cidades e na Resolução nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama e demais normas), sendo imperioso, portanto, que o Poder Judiciário intervenha no sentido de compelir o Distrito Federal a exercer seu poder de polícia, aplicando a lei, oportunizando a coletividade o acesso às informações do licenciamento ambiental do “Projeto Expansão do Sudoeste.

Não se trata, vale destacar, de interferência indevida do Poder Judiciário na Administração Pública. Deveras, *in casu*, pretende-se apenas que o Distrito Federal exerça seu irrenunciável poder-dever de polícia, entretanto, permita a coletividade o devido acesso as informações relativas ao processo de licenciamento ambiental do “Projeto Expansão do Setor Sudoeste.”

Ademais, não resta qualquer dúvida de que cabe ao Governo do Distrito Federal velar pelo cumprimento das normas administrativas ambientais e urbanísticas, impedindo a poluição e a ocupação e destinação irregular do solo, bem como, garantindo o direito da coletividade.

De fato, na hipótese dos autos, não há que se falar em discricionariedade da Administração, visto que esta se caracteriza pela margem de escolha que tem o Administrador dentro das opções



colocadas pela lei. Na espécie, as leis determinam que o órgão competente dê a devida publicidade do licenciamento ambiental.

Entretantes, é certo que a atividade administrativa a que alude o art. 37, §6º, da Constituição Federal, engloba não só conduta comissiva como também a omissiva. É preciso distinguir **omissão genérica** do Estado e **omissão específica**, pois não é correto dizer que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo, mas somente quando se tratar de omissão genérica. Quando houver omissão específica, há dever individualizado de agir. Quando o dano resulta da omissão específica do Estado, ou, em outras palavras, quando a inércia administrativa é a causa direta ou indireta do não impedimento do evento, o Estado responde objetivamente.

Neste sentido a lição de José dos Santos Carvalho

Filho²:

*“Ressalve-se, no entanto, que nem toda omissão administrativa se qualifica como ilegal; estão nesse caso as **omissões genéricas**, em relação às quais cabe ao administrador avaliar a oportunidade própria para adotar as providências positivas.*

*Incide aqui o que a moderna doutrina denomina de **reserva do possível**, para indicar que, por vários motivos, nem todas as metas governamentais podem ser alcançadas, principalmente pela costumeira escassez de recursos financeiros. Somente diante dos concretos elementos a serem sopesados ao momento de cumprir determinados empreendimentos é que o administrador público poderá concluir no sentido da **possibilidade** de fazê-lo, á luz do que constitui **reserva administrativa** dessa mesma possibilidade. Por*

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.39.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

lógico, não se pode obrigar a Administração a fazer o que se revela impossível. Em cada situação, todavia, poderá a Administração ser instada a demonstrar tal impossibilidade; se esta inexistir, não terá como invocar em seu favor a reserva do possível.

llegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante da expressa imposição legal no sentido do facere administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade. Em tais hipóteses, assegura-se ao interessado exigir da autoridade omissa conduta positiva – originária, pois, do poder-dever de agir atribuído aos administradores públicos. Em caso de resistência, é assegurado ao interessado o recurso à via judicial, na qual poderá postular seja o omissa condenado ao cumprimento de obrigação de fazer, no caso, a de adotar conduta positiva, inclusive para o fim de praticar o ato administrativo de sua competência.”

Convém ainda destacar o lapidar entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 109.615-RJ**, cuja relatoria coube ao eminente Ministro Celso de Mello:

“A teoria do risco administrativo, consagrada em sucessivos documentos constitucionais brasileiros desde a Carta Política de 1946, confere fundamento doutrinário à responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos a que os agentes públicos houverem dado causa, por ação ou por omissão. Essa concepção teórica, que informa o princípio constitucional da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, faz emergir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizá-la pelo dano pessoal e/ou patrimonial sofrido, independentemente de caracterização de culpa dos agentes estatais ou de demonstração de falta do serviço público, consoante enfatiza magistério da doutrina.” (Helly Lopes Meirelles,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Direito Administrativo Brasileiro, 21 ed., Malheiros Editores, 1996, p. 561; Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 5 ed., Atlas, 1995, pp412-413; Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, Saraiva, 1989, pp. 410-411; Celso Ribeiro Bastos, Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva, 1992, v. 3, t. III/172; José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 12 ed.; Malheiros Editores, 1996, pp. 620-621, v.g.)
As circunstâncias do presente caso – apoiadas em pressupostos fáticos soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo – evidenciam que o nexo de causalidade material restou plenamente configurado em face do comportamento omissivo em que incidiu o agente do Poder público (funcionário escolar, que se absteve de adotar as providências reparatórias que a situação exigiu). Na realidade, consta dos autos que, por incompreensível omissão administrativa, não só deixou de ser solicitado e prestado imediato socorro médico à vítima, mas também, absteve-se a própria administração escolar de notificar os pais da aluna atingida, com a urgência que o caso requeira.
(...)

Não tem sentido, por isso mesmo, que, por falha na vigilância ou por falta de adequada fiscalização, as crianças, que se acham sob o cuidado do Poder Público nas escolas integrantes da rede oficial de ensino, venham a sofrer injusta ofensa em sua própria incolumidade física, agravada pela ausência de imediata adoção por parte dos órgãos competentes da administração escolar, de medidas eficazes destinadas a atenuar os gravíssimos efeitos decorrentes do ato lesivo.

(...)

No caso presente, restou plenamente evidenciado que o Tribunal a quo proferiu decisão que interpretou, com absoluta fidelidade, a norma constitucional que consagra, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder público. O acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária, ao fazer aplicação do preceito constitucional em referencia, reconheceu, com inteiro acerto, no caso em exame, a cumulativa ocorrência dos requisitos concernentes (1) à consumação do dano, (2) à omissão administrativa, (3) ao vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e (4) à ausência de qualquer causa excludente de que pudesse eventualmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

decorrer a exoneração da responsabilidade civil do Município.” (Programa de responsabilidade Civil, 2ª ed., Ed. Malheiros pág. 169/178).

A Administração Pública tem o dever indeclinável, caso a caso, ao analisar a viabilidade ambiental da atividade/projeto a ser licenciado, de dar publicidade ao processo licenciamento, e não se desvie, jamais, da legalidade, pois, só assim, será possível cuidar do seu ajustamento aos parâmetros fixados pela legislação ambiental.

Do acima exposto, tem-se que a responsabilidade do réu, decorre, incontornavelmente, de sua omissão, cujos efeitos projetaram-se no momento em que deixou de efetuar a adequada publicidade e respectivo debate sobre a viabilidade ambiental do empreendimento no processo de licenciamento do “Projeto de Expansão do Setor Sudoeste.”

Assim, é impossível dissociar da solução da controvérsia os prejuízos decorrentes da concessão da licença prévia sem devida publicidade do licenciamento ambiental, em especial da avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento, a serem suportados pela coletividade.

O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vem admitindo a existência de responsabilidade do Poder Público diante da omissão e da falha em sua atuação:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÕES CONEXAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ATO ILÍCITO. REALIZAÇÃO DE OBRAS. AUSÊNCIA DE LICENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA.



**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
OMISSÃO.**

I . A realização de obras em área pública, sem licença do Poder Público, constitui ato ilícito passível de indenização em face dos prejuízos causados.

II. O Estado é responsável civilmente por suas omissões, desde que demonstrado o nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido e a omissão estatal.

III. Recursos conhecidos e desprovidos. (APC5313799, Relator WELLINGTON MEDEIROS, 3ª Turma Cível, julgado em 09/10/2000, DJ 29/11/2000 p. 45)

Outrossim, a omissão do Poder Público, acima demonstrada, deve, pois, ser coibida por ato judicial.

Há nítida infringência aos direitos fundamentais de respeito à legalidade pelo Estado, garantidos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e demais normas ambientais, além de ferir os princípios da publicidade e participação popular na gestão do meio ambiente, aos quais deve observância a Administração Pública.

V.4 DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL: A LICENÇA PRÉVIA

O licenciamento ambiental consubstancia-se em um procedimento administrativo uno, embora escalonado, desenvolvido por meio da emissão de três licenças consecutivas que visam assegurar a adequabilidade ambiental do empreendimento em suas fases constituintes: planejamento, instalação e funcionamento.

Para a obtenção do licenciamento ambiental é necessário que, primeiramente, o empreendimento obtenha **licença prévia**, a qual analisa e atesta a viabilidade ambiental, sendo concedida



na fase de planejamento do empreendimento para autorizar somente a localização e a concepção tecnológica, além de conter orientações que guiarão o desenvolvimento do projeto e os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas próximas fase de sua implementação (Resolução Conama 237/97, Art. 8º, I).

Cabe destacar que a avaliação de risco deve ser efetuada na etapa da **licença prévia** que, conforme determinação legal, **destina-se** a verificar a **viabilidade ambiental** – isso é, a **avaliação de risco precede à concessão da licença**, devendo existir entre ambas uma correlação, sob pena de não ter a avaliação nenhuma **utilidade** - ademais, por isso, que o **conteúdo dos estudos ambientais** devem ser, **na fase da licença prévia, submetido a audiência pública** com objetivo de se realizar análise/avaliação de risco e **para recolher sugestões da coletividade**.

Dessa forma, **mostra-se inaceitável a prática de transferir atividades de diagnóstico para momento posterior à concessão da Licença Prévia**, não só porque compromete-se o resultado do estudo como também não se permite que sociedade e poder público conheçam e debatam as alterações ambientais previstas, exercitando assim o ideal de democracia participativa prevista na Constituição Federal e especialmente em relação a tutela do meio ambiente.

VI - DO PEDIDO LIMINAR

O art. 12, *caput*, da Lei nº 7.347/85 autoriza a concessão de mandado liminar em ação civil pública. No presente caso



nada obsta à obtenção da medida que é extremamente necessária, uma vez que presentes o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

O **fumus boni iuris** encontra guarida na Constituição da República e na legislação ambiental, categoricamente violados, conforme foi cabalmente demonstrado em todos os fundamentos da presente demanda.

O mais importante fundamento desta demanda é o fato de que a concessão da licença prévia, sem a devida publicidade do procedimento de licenciamento ambiental necessária para a avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento pela coletividade, pode gerar a nulidade da licença por descumprimento às leis, por omissão do Governo do Distrito Federal, em detrimento de toda a sociedade de forma indeterminada, legitimando, assim, a atuação do **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

O **periculum in mora**, por sua vez, também é bastante evidente.

Caso o empreendimento em questão não respeite as normas ambientais, isso é, seja licenciado sem a observação de tais regras e das condições apontadas, a coletividade, indistintamente, estará sendo constrangida a aceitar projeto que gerará impacto ao meio ambiente, na medida que seus impactos acarretam prejuízo aos direitos fundamentais do cidadão.

Ademais, foi expedida pelo IBRAM em favor da Antares Engenharia, em 20 de outubro de 2009, a Licença Prévia nº



24/2009, que aprova a viabilidade ambiental da implantação da Quadra 500, no Setor Sudoeste – DF.

Não há justificativa para prosseguimento do projeto sem a observância das devidas exigências legais até o julgamento final desta ação, sob pena de se impor a teoria do fato consumado e de se dificultar a correção do projeto.

A situação de ilegalidade apontada nesta petição deve ser contida de imediato, para que não se ampliem ou se tornem irreversíveis os danos causados à sociedade.

Diante do exposto, sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (Código Penal, art. 330) e sob cominação de multa diária no valor de 1.000,00 reais, para cada desobediência à ordem judicial, multa esta que deverá reverter ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, regulamentado pela Lei Complementar Distrital nº 800, de 27 de janeiro de 2009, requer-se a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera pars* e sem justificativa prévia, para determinar:

a) a realização de Audiência Pública para apresentar os impactos decorrentes no “Projeto Expansão do Sudoeste” e esclarecer todas as dúvidas relativas a sua implantação e ao seu processo de licenciamento ambiental, de acordo com o previsto no inciso II, do parágrafo 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, delineada pelos seguintes requisitos: I – ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através de meios de comunicação social de massa disponíveis; II – ciência do



cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação de estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias; **III – publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo** (grifos nossos) e

b) **a suspensão imediata dos efeitos da Licença Prévia nº 24/2009 expedida pelo IBRAM em favor da Antares Engenharia e de quaisquer atos autorizativos do Poder Público que, de alguma forma, respaldem a implantação da Quadra 500, no Setor Sudoeste – DF, até decisão final do processo.** (DOC. 9)

VII - DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, o Ministério Público requer o seguinte:

1. **a citação do réu**, no respectivo endereço, para, se quiser, conteste os pedidos, sob pena de revelia e confissão;
2. **seja confirmada a procedência dos pedidos de ordem liminar** constantes desta Ação Civil Pública;
3. **seja condenado definitivamente o réu IBRAM** à obrigação de fazer, consistente **em realizar nova Audiência Pública para apresentar os impactos decorrentes no “Projeto Expansão do Sudoeste” e esclarecer todas as dúvidas relativas a sua implantação e ao seu processo de licenciamento ambiental**, sob pena de pagamento de multa diária, a ser fixada por esse Juízo, que deverá reverter ao Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, regulamentado pela Lei Complementar Distrital nº 800, de 27 de janeiro de 2009;



4. **seja decretada a nulidade da Licença Prévia nº 24/2009 expedida pelo IBRAM em favor da ANTARES ENGENHARIA para atividade de parcelamento do solo para fins urbanos, localizado na Quadra 500, do Setor Sudoeste – DF;**
5. **seja condenado o IBRAM à obrigação de não fazer consistente na abstenção de expedir qualquer licença ambiental ou qualquer outro ato administrativo relativo à Quadra 500, do Setor Sudoeste – DF até o saneamento completo das irregularidades apontadas.**
6. seja condenado o réu à obrigação de fazer consistente em suspender o processo de licenciamento até que ocorra a realização da audiência pública requerida.
7. a condenação do réu nos ônus da sucumbência, a ser remetida para o Fundo de Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal – FUNDURB, regulamentado pela Lei Complementar Distrital nº 800, de 27 de janeiro de 2009;
8. a produção de todas as provas admitidas em Direito, principalmente prova documental, depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais; e
9. a condenação do réu, ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

Atribui-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor estimado de R\$ 1.000,00 (um mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Junta-se à presente petição inicial os documentos referidos de 1 a 8, os quais constam no Inquérito Civil Público- MPDFT nº 08190.020266/08-67.

Requer, outrossim, a intimação desta 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, sita no Ed. Sede do MPDFT, 2º andar, Praça Monumental, Lote 02, Eixo Monumental, Brasília-DF, para todos os atos desta demanda, até final sentença de mérito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília-DF, 22 de outubro de 2009.

Paulo José Leite Farias
Promotor de Justiça

Yara Maciel Camelo
Promotora de Justiça

Larissa Bezerra Luz de Almeida
Promotora de Justiça Adjunta

Luis Henrique Ishihara
Promotor de Justiça Adjunto